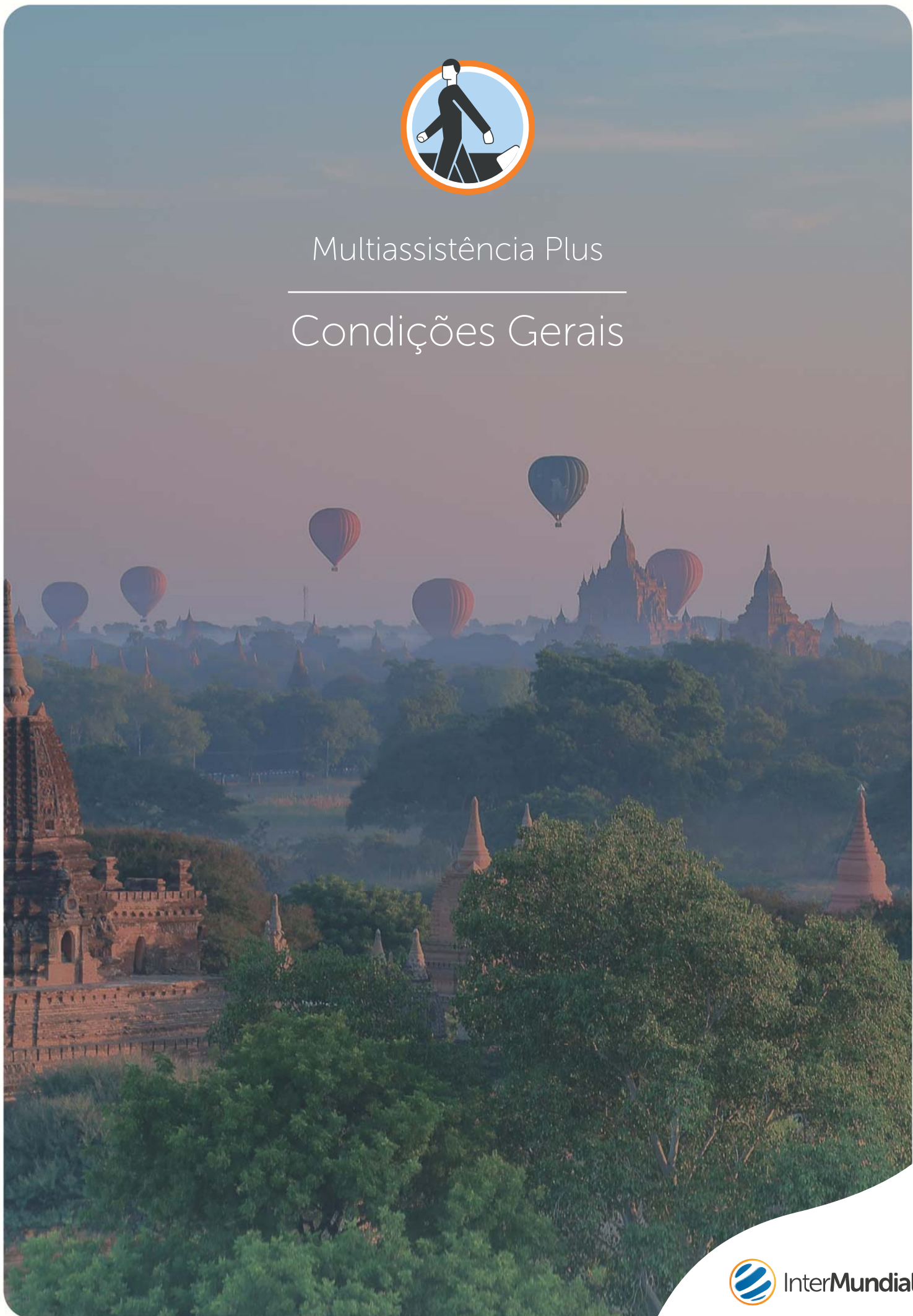




Multiassistência Plus

---

Condições Gerais



**CONDIÇÕES GERAIS**

Condições relativas à apólice com o número 1.15.18.101872.0320122, na qual a INTERMUNDIAL Correduria de SEGUROS, com sede social em C/ Irún, 7, Madrid, inscrita no registo comercial de Madrid, folha M 180.298, secção 8, livro 0, página 149, volume 11.482; NIF B-81577231; inscrita no registo da Direcção-Geral de Seguros e Fundos de Pensões com o nº J-1541 e com seguros de responsabilidade civil e de caução celebrados em conformidade com a lei 26/06 (mediação de seguros e resseguros privados), actua como mediadora, celebrada entre a INTERMUNDIAL PORTUGAL e a SEGURADORA INTERPARTNER ASSISTANCE S.A. – SUCURSAL (PORTUGAL), EMPRESA DO GRUPO AXA ASSISTANCE.

**RESUMO DE COBERTURAS E LIMITES MÁXIMOS DE INDEMNIZAÇÃO****A) COBERTURA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**

1. Despesas médicas:	
Em Portugal .....	600 €
Na Europa .....	3.000 €
No Mundo .....	15.000 €
2. Despesas de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada (120€/dia/max) .....	1.200 €
3. Prolongamento de Estadia em Hotel devido a doença ou acidente (120€/dia/max) .....	1.200 €
4. Bilhete ida e volta de um familiar da Pessoa Segura hospitalizada .....	Ilimitado
5. Transporte ou Repatriamento do Segurado falecido .....	Ilimitado
6. Transporte ou Repatriamento do Segurado por doença ou acidente no Estrangeiro .....	Ilimitado
7. Repatriamento de um Acompanhante em caso de acidente da Pessoa Segura no Estrangeiro .....	Ilimitado
8. Bilhete de viagem para regresso antecipado de pessoa segura por falecimento de um familiar .....	Ilimitado
9. Envio urgente de medicamentos para o estrangeiro .....	Ilimitado
10. Transmissão de mensagens urgentes.....	Ilimitado
11. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro.....	2.000 €
12. Atraso na Entrega de bagagens superior a 24 horas (por casa 6 h) .....	600 €
13. Atraso no voo superior a 12 horas (50 € cada 6h) até limite .....	600 €
14. Perda de ligações(50 € cada 6h) até limite .....	600 €
15. Serviço de Intérprete telefónico em caso de emergência.....	Incluído

**B) COBERTURA DE ACIDENTES**

16. Despesas Médicas em Portugal por Acidente ocorrido no Estrangeiro .....	2.000 €
17. Indemnização por falecimento ou invalidez permanente em viagem até 24 h .....	30.000 €
18. Despesas de Funeral por acidente ocorrido no Estrangeiro .....	1.500 €

**C) COBERTURA DE BAGAGENS**

19. Perda, Roubo ou Danos na Bagagem	
Em Portugal .....	400 €
Na Europa .....	800 €
No Mundo .....	1.200 €
20. Procura, localização e envio da bagagem perdida.....	Ilimitado

**D) COBERTURA DE CANCELAMENTO, INTERRUPTÃO DE ESTADIA E DIAS NÃO DESFRUTADOS**

21. Cancelamento e Interrupção de Viagem	
Em Portugal .....	600 €
Na Europa .....	1.200 €
No Mundo .....	3.000 €

**CLÁUSULA PRELIMINAR**

Entre o Segurador, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro de Viagem, que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice.

**ARTIGO 1. DEFINIÇÕES**

<b>Segurador:</b>	A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro de Assistência.
<b>Tomador do Seguro:</b>	Pessoa coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com o Segurador.
<b>Segurado:</b>	A pessoa singular ou coletiva no interesse da qual o presente contrato é celebrado.
<b>Pessoa Segura:</b>	A pessoa singular beneficiária das prestações do presente contrato.
<b>Sinistro:</b>	Todo o acontecimento suscetível de fazer funcionar as Garantias da apólice.
<b>Sinistrado:</b>	A Pessoa Segura que sofreu um sinistro garantido ao abrigo das garantias deste contrato.
<b>Franquia:</b>	Valor fixo ou percentual a cargo da Pessoa Segura em qualquer despesa indemnizável.

**ARTIGO 2. OBJECTO DA GARANTIA**

De harmonia com os termos da presente Condição Geral, o Segurador garante a cobertura dos riscos referidos cobertos pela apólice, dentro dos limites consignados, observando-se os preceitos e exclusões que pela presente Condição Geral se estabelecem.

**ARTIGO 3. VALIDADE**

1. O período de validade das garantias da apólice corresponde ao período de duração da viagem adquirida pela Pessoa Segura.

**ARTIGO 4. ARTIGO 4. Obrigações e Direitos em Caso de Sinistro**

## 2. 1. Comunicação do Sinistro

- a) *Em caso de sinistro, a comunicação por parte da Pessoa Segura, far-se-á no mais curto prazo espaço de tempo possível através da linha telefónica +351 21 032 18 59, disponível 24horas.*
- b) *Em geral, a comunicação do sinistro deve incluir:*

Nome do Cliente;

Tipo de assistência solicitada;

Local onde se encontra;

Número de telefone através do qual o Cliente possa ser contactado.

## 3. Medidas Cautelares

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura deve tomar todas as medidas necessárias e possíveis para deter a progressão do sinistro, minorar as suas consequências, recolher todas as informações e documentos úteis, quer quanto ao sinistro e suas consequências, quer quanto a um eventual terceiro responsável.

**ARTIGO 5. EXCLUSÕES**

4. Além das exclusões estabelecidas especificamente para cada uma das garantias referidas nestas Condições Gerais, ficam excluídas as prestações:

- a) *Que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.*
- b) *Resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contratam.*
- c) *Decorrentes de dolo do Segurado e/ou da Pessoa Segura, ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não.*
- d) *Resultantes de acontecimentos sobreindo à Pessoa Segura em estado de intoxicação alcoólica, embriaguez, ou sob a influência de estupefacientes ou narcóticos não prescritos pelo médico ou ainda devido à utilização abusiva de medicamentos*
- e) *Decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições.*
- f) *Decorrentes de atos de guerra, greves, tumultos e perturbações da ordem pública.*
- g) *Decorrentes, por efeito direto ou indireto, de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade.*
- h) *Relativas ao pagamento de multas, coimas ou outras penalidades, por infrações de natureza criminal ou contraordenacional.*
- i) *Decorrente da prática de quaisquer atos ou omissões dolosos ou gravemente culposos por parte do Segurado ou da Pessoa Segura ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis.*
- j) *Decorrente de atrasos ou negligência imputáveis às Pessoas Seguras no recurso a assistência médica, o mesmo acontecendo no caso de recusa de observação dos tratamentos prescritos.*
- k) *Decorrentes de qualquer conduta da Pessoa Segura contrária à lei, nomeadamente a participação em atos de sabotagem, perturbações da ordem pública ou rixas;*
- l) *Decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;*
- m) *Decorrentes doenças epidémicas oficialmente declaradas;*

**ARTIGO 6. COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA****1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização**

Se em consequência de doença ou acidente grave ocorrido durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico em internamento;
- 3) Os gastos de hospitalização;

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade do Segurador se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

Em caso de utilização da presente garantia é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de € 50,00 por sinistro.

**2. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada**

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite previsto no quadro anexo.

No caso da Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro de garantias e capitais anexo.

**3. Prolongamento de Estadia em Hotel**

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhar, até ao limite estipulado no quadro anexo.

**4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar**

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no nº 3, o Segurador suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo.

**5. Transporte ou Repatriamento de Segurado falecido**

O Segurador suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia prevista no nº. 3, o Segurador suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

**6. Transporte ou Repatriamento do Segurado por doença ou acidente no Estrangeiro**

Se a Pessoa Segura adoecer ou sofrer ferimentos na sequência de um acidente no estrangeiro, durante o período de validade da apólice, sempre e quando a situação clínica o justifique, o Segurador encarregar-se-á:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.

Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica do Segurador.

**7. Repatriamento de um acompanhante em caso de acidente da Pessoa Segura no Estrangeiro**

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos na sequência de um acidente no estrangeiro, durante o período de validade da apólice, sempre e quando a situação clínica justifique o repatriamento da mesma até ao seu domicílio, o Segurador encarregar-se-á do repatriamento de um acompanhante pelo meio que entenda ser o mais adequado.

**8. Regresso antecipado da Pessoa Segura em caso de morte de um familiar**

Se no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem a Pessoa Segura coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

**9. Envio urgente de medicamentos para o estrangeiro**

O Segurador suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.

**10. Transmissão de mensagens urgentes**

Na sequência de sinistro coberto pela presente apólice, o Segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes que lhes sejam entregues pelo Segurado.

**11. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro**

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite estipulado no quadro anexo.

A importância apenas poderá ser adiantada, mediante documento comprovativo da dívida e garante de reembolso, nomeadamente através do envio do comprovativo de transferência bancária.

**12. Atraso na Receção de Bagagens**

O Segurador reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no quadro anexo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

**13. Atraso no Voo**

O Segurador reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado no quadro anexo, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

**14. Perda de Ligações Aéreas**

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, o Segurador garante as despesas do alojamento até ao limite estipulado no quadro anexo.

**15. Despesas Médicas em Portugal, exclusivamente em caso de acidente sofrido no Estrangeiro**

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite máximo estipulado no quadro anexo, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente ocorrido no estrangeiro e garantido pelo contrato de seguro, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada a Portugal. É da responsabilidade do Segurador, a organização de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal.

**16. Despesas de Funeral em Portugal em caso de acidente ocorrido no Estrangeiro**

Em caso de acidente ocorrido no Estrangeiro que provoque a morte da Pessoa Segura, o Segurador procederá ao reembolso relativo às despesas do seu Funeral (gastos com urna e cerimónia fúnebre), até ao limite máximo estipulado no quadro anexo.

**17. Procura, localização e envio de bagagem perdida**

Em caso de perda de bagagem num voo regular, o Segurador recorrerá a todos os meios ao seu dispor para possibilitar a sua localização, informar o Segurado das novidades que se produzirem a esse respeito e, se necessário, fazê-la chegar ao beneficiário, sem qualquer custo adicional para este.

**18. Roubo e Danos na Bagagem**

O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, ou roubo da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, tendo como limite máximo estipulado no quadro anexo:

Entende-se como:

Perda - Considera-se perda a destruição total da bagagem.

Roubo ou Furto - Considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de haver sido tirada por terceiros quer furtiva, quer violentamente.

Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue no Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido assim como o respectivo comprovativo de entrega da Bagagem à transportadora no início da viagem.

Quando o meio de transporte utilizado for o veículo terrestre (autocarro ou comboio), e para a situação de roubo, será ainda necessário que se verifique cumulativamente o seguinte:

- a bagagem permaneceu dentro do veículo transportador devidamente acondicionada em lugar que não era visível do exterior;
- o roubo foi praticado por arrombamento e existam vestígios nítidos de violação do veículo transportador;
- Assalto ao veículo transportador praticado com violência;
- For comprovado pela autoridade policial local, mediante participação efetuada conjuntamente pelos lesados e pela Empresa Transportadora, num prazo máximo até 24 horas após a ocorrência;

Ficam excluídos o âmbito da cobertura de bagagem, os danos causados a:

- a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- b) Jóias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Obras de arte de coleção de comércio e mostruários;
- d) Casacos de pele;
- e) Telemóveis, computadores portáteis, Playstations, Gameboys e similares, iPod, MP3, PDAs, GPS, Consolas, Software, CD's, Bolsas e acessórios;
- f) Máquinas fotográficas e de filmar;
- g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
- h) Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.

Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, os danos:

- a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
- b) Em compras efetuadas em viagem, exceto se comprovadas por recibo;
- c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
- d) Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respetivos hotéis;
- e) Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de vinte e quatro horas e confirmadas por escrito.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos.

**19. Cancelamento ou interrupção de viagem**

O Segurador garante o reembolso de gastos irrecuperáveis decorrentes do Cancelamento ou Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura cancele uma viagem por quaisquer dos motivos expressos no presente artigo:

1. Doença Grave, Acidente Grave ou Morte:

- a. Da Pessoa Segura, cônjuge, ascendentes ou descendentes até terceiro grau;
- b. Do acompanhante da Pessoa Segura, inscrito na mesma reserva;
- c. Do seu substituto profissional, sempre que for imprescindível que o cargo ou responsabilidade deva ser assumido pela Pessoa Segura;
- d. Da pessoa encarregue durante o período de viagem e/ou estadia da custódia dos filhos menores ou portadores de deficiência;

Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique necessidade de hospitalização ou acamamento, tornando clinicamente impossível o início da viagem na data prevista ou, tratando-se de doença grave dos seus Familiares, implique risco de morte para os mesmos.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisível, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que de acordo com opinião médica implique necessidade de hospitalização ou acamamento, tornando clinicamente impossível o início da viagem na data prevista ou, tratando-se de um acidente grave dos seus Familiares, implique risco de morte para os mesmos.

Ficam incluídas as consequências de doença ou de acidente verificadas posteriormente à data de adesão ao seguro, ou das doenças pré-existentes, sempre que no momento da adesão ao seguro, as consequências não se tiverem manifestado com carácter grave. Igualmente, ficam incluídas as doenças psíquicas de carácter grave nos termos garantidos por esta cobertura.

Quando a doença ou o acidente afetar alguma das pessoas citadas, que não a Pessoa Segura, entender-se-á como grave quando implicar internamento hospitalar ou acarretar risco de morte iminente.

2. Prejuízos graves como consequência de roubo, incêndios ou outras causas semelhantes que afetem:

- a. A residência habitual e/ou secundária da Pessoa Segura

- b. O local profissional em que a Pessoa Segura exercer uma profissão liberal ou for o explorador direto (gerente)
  3. Despedimento da Pessoa Segura, sempre que no início do seguro não existisse a respetiva comunicação verbal ou escrita.
  4. Incorporação num novo posto de trabalho numa empresa diferente, com um contrato laboral e sempre que a incorporação se produzir posteriormente à adesão do seguro, e da qual não tivesse conhecimento na data em que se fez a reserva da estadia.
  5. Convocatória como parte ou membro de um júri ou testemunha de um tribunal judicial.
  6. Convocatória como membro de uma mesa eleitoral.
  7. Apresentação de exames para concursos oficiais convocados através de um organismo público posteriormente à subscrição do seguro.
  8. Anulação por parte de um acompanhante, que subscreveu o mesmo tipo de serviço, como consequência de alguma das causas descritas na apólice.
  9. Atos de pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilite a Pessoa Segura de iniciar ou continuar a sua viagem.
- Excluem-se os atos terroristas.
10. Roubo de documentação ou bagagem que impossibilite a Pessoa Segura de iniciar ou continuar a sua viagem.
  11. Conhecimento posterior à contratação da reserva da obrigação tributária de realizar uma declaração paralela de IRS, cuja quota a liquidar supere os 600 euros.
  12. A não concessão de vistos por causas injustificadas.
- Fica expressamente excluída a não concessão de vistos sempre que a Pessoa Segura não tiver realizado os trâmites necessários dentro do prazo e forma previstos para a concessão dos mesmos.
13. A deslocação forçosa do trabalho por um período superior a 3 meses.
  14. A chamada inesperada para intervenção cirúrgica de:
    - a. Da Pessoa Segura, cônjuge, ascendentes ou descendentes até terceiro grau
    - b. Do acompanhante da Pessoa Segura, inscrito na mesma reserva.
    - c. Do seu substituto profissional, sempre que for imprescindível que o cargo ou responsabilidade deva ser assumido pela Pessoa Segura.
    - d. A pessoa encarregada durante o período de viagem e/ou estadia da custódia dos filhos menores ou portadores de deficiência.
  15. As complicações da gravidez ou aborto espontâneo da Pessoa Segura. Excluem-se partos e complicações na gravidez a partir do sétimo mês de gestação.
  16. A declaração oficial de zona catastrófica no lugar de residência do Segurado ou no lugar de destino da viagem. Fica igualmente coberta por esta garantia a declaração oficial de zona catastrófica do lugar de trânsito até ao destino, sempre que esse for o único caminho através do qual se aceda a este.
  17. A obtenção de uma viagem e/ou estadia semelhante à contratada, de forma gratuita, num sorteio público e perante um notário.
  18. A retenção policial da Pessoa Segura por causas não delituosas.
  19. Receção de um filho adotivo por parte da Pessoa Segura.
  20. Notificação para processo de divórcio.
  21. Prorrogação de contrato laboral comunicada após a contratação do seguro.
  22. Obtenção de bolsas oficiais de estudo ou de trabalho superiores a um mês e concedidas após a reserva da viagem.
  23. Convocatória para transplante de órgãos.
  24. Convocatória para a apresentação e assinatura de documentos oficiais.
  25. Qualquer doença ou acidente da Pessoa Segura ou de um seu familiar de primeiro grau com idade inferior a 2 anos.
  26. Declaração judicial de suspensão de pagamento ou de falência de uma empresa.
  27. Avaria ou acidente do veículo da Pessoa Segura ou do respetivo cônjuge, que o impeça indiscutivelmente de iniciar ou prosseguir a sua viagem.
  28. Despesas por cedência da viagem e/ou estadia contratada por parte da Pessoa Segura a uma terceira pessoa.

**O seguro deve contratarse no momento em que se efectua a reserva, ou 24 horas seguintes. Se o contrata depois dessa data, a cobertura de Despesas de Cancelamento de viagem terá um período de carencia de 72 horas a contar a data de contratação do seguro.**

## 2. Exclusões específicas da Garantias de despesas de cancelamento de viagem

- a) Tratamentos estéticos, cura, contra-indicação de viagem aérea, falta ou contra-indicação de vacinação, impossibilidade de seguir certos destinos, o tratamento médico preventivo aconselhado, interrupção voluntária de gravidez, alcoolismo, consumo de drogas e estupefacientes, exceto se estes tiverem sido prescritos por um médico e forem consumidos de forma indicada.
- b) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas e depressões sem internamento ou que justifiquem um internamento inferior a sete dias.
- c) As dolências ou doenças crónicas preexistentes, bem como as respetivas consequências.
- d) Doenças que estejam a ser tratadas ou tenham sido submetidas a cuidados médicos no 30 dias anteriores tanto à data da reserva da viagem como à data de inclusão no seguro.
- e) Participação em apostas, concursos, competições, duelos, crimes, rixas, salvo em casos de legítima defesa.
- f) Epidemias, poluição e catástrofes naturais no país de destino da viagem, assim como qualquer causa meteorológica que não tenha implicado a declaração oficial de zona catastrófica do lugar de origem ou de destino da viagem.
- g) Guerra civil ou estrangeira, declarada ou não, motins, movimentos populares, atos de terrorismo, qualquer efeito de uma fonte de radioatividade, bem como a inobservância consciente das proibições oficiais.
- h) A não apresentação por qualquer motivo dos documentos indispensáveis à viagem, como passaporte, visto (exceto em caso de não concessão por motivos injustificados), bilhetes ou vouchers, boletim ou certificados de vacinas.
- i) Atos dolosos, bem como lesões auto-infligidas, suicídio ou tentativa de suicídio.
- j) Quebra, suspensão de pagamentos ou desaparecimento do fornecedor de serviços.
- k) Atos de terrorismo não ocorridos no lugar de destino do Segurado, com repercussão direta e constatada sobre o lugar em causa, e que não se tenham produzido com uma anterioridade que supere as 72 horas, desde a adesão ao serviço contratado segurado, ou durante o mesmo.
- l) Insuficiência de participantes ou de reservas.
- m) Modificações das condições de um ou vários dos fornecedores de serviços.
- n) Greve do pessoal da empresa fornecedora de serviços.

- o) Incumprimento ou cumprimento defeituoso, por parte do fornecedor, Tomador ou Segurado.
- p) Insuficiência ou falta de financiamento devido a qualquer causa.
- q) Qualquer ato provocado intencionalmente, que tenha a sua origem num ato de imprudência temerária ou negligência grave por parte do Tomador, Segurado ou Beneficiários da apólice.
- r) Qualquer facto cuja origem tenha uma causa anterior à subscrição da apólice.

## 20. Serviço de Tradutor/intérprete telefónico em caso de emergência

No caso de emergência comprovada, o Segurador disponibiliza a assistência de um intérprete/tradutor telefónico para auxiliar na resolução da situação

## ARTIGO 7. Exclusões de Garantias relativas às Pessoas no âmbito da cobertura de Assistência em Viagem

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, taumomaquia, para-queda, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica da Seguradora;
- As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no País de residência ou de nacionalidade;
- Atividades realizadas a altitudes superiores a 5.000 metros;
- Qualquer despesa médica ou farmacêutica inferior a 10 € (dez Euros).

## ARTIGO 8. COBERTURA DE ACIDENTES PESSOAIS

### 1. Morte ou Invalidez Permanente

**Morte** - No caso de morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente e como consequência deste, e desde que verificada durante o período de viagem, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na Apólice ou na sua inexistência segundo as regras do direito sucessório previstas na lei civil.

**Invalidez Permanente** - No caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 anos a contar da data do acidente, e como consequência deste, e desde que verificada durante o período de viagem, o Segurador pagará a parte do correspondente capital seguro determinada pela Tabela de Desvalorização constante no Anexo 1 das condições da presente apólice e de acordo com o seguinte:

- a) O pagamento desta indemnização, salvo indicação expressa em contrário na Apólice, será feito à Pessoa Segura;
- b) Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que constam da tabela constante no Anexo 1;
- c) A indemnização por lesões, ainda que de importância menor, não enumeradas na Tabela de Desvalorização será calculada na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ser tida em conta a profissão exercida;
- d) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez estabelecidas na Tabela para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;
- e) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura era portadora antes do acidente serão tomados em consideração no momento de fixação do grau de desvalorização proveniente do acidente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- f) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total;

- g) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
- h) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

O risco de Morte e o risco de Invalidez Permanente não são cumuláveis; por isso, se, em consequência de acidente garantido pela Apólice e ocorrido durante o período de viagem, a Pessoa Segura vier a falecer no período de 2 anos contados a partir da data de ocorrência do dito acidente, ao valor da indemnização por Morte será deduzido o valor da indemnização por Invalidez Permanente, que eventualmente lhe tenha sido atribuída e paga pelo Segurador, em consequência do mesmo acidente.

Para efeitos da presente cobertura, considera-se que para a Pessoa Segura menor de 14 anos de idade apenas é segurável a Invalidez.

#### **ARTIGO 5. ARTIGO 10. COMPLEMENTARIEDADE**

As prestações e indemnizações previstas no presente contrato, serão pagas em excesso e como complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou das indemnizações da segurança social a que a Pessoa Segura tiver direito.

#### **ARTIGO 6. ARTIGO 11. SUB-RUGAÇÃO**

O Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das importâncias pagas, em todos os direitos e ações do Tomador do Seguro e do Segurado e/ou Pessoa Segura, contra terceiros responsáveis.

#### **ARTIGO 7. ARTIGO 12. ARBITRAGEM**

Todas as divergências que possam surgir relativamente ao presente contrato poderão ser resolvidas por meio de arbitragem voluntária nos termos da lei em vigor.

#### **ARTIGO 8. ARTIGO 13. NOTIFICAÇÕES**

É condição suficiente para que quaisquer comunicações escritas entre as partes, previstas neste contrato, se considerem válidas e plenamente eficazes que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada da Pessoa Segura constante do contrato, ou para a sede social do Segurador, ou para a morada da sua sucursal em Portugal.

#### **ARTIGO 9. ARTIGO 14. FORO COMPETENTE**

1. Para todas as questões emergentes do presente contrato é competente para a sua resolução o Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, salvo se ambas as partes acordarem na sua submissão a arbitragem voluntária
2. Ao presente contrato é aplicável a Lei Portuguesa.

#### **ARTIGO 10. ARTIGO 15. CLÁUSULA DE PROTEÇÃO DOS DADOS**

1-Em virtude da celebração do presente Contrato, o Tomador de Seguro poderá disponibilizar ao Segurador informações, documentos ou ficheiros em formato eletrónico contendo dados pessoais dos seus sócios, na estrita medida em que tal se mostre necessário à execução do presente contrato.

2-Os dados pessoais constantes da Base de Dados a que o Segurador venha a ter acesso na vigência do presente contrato, só poderão ser tratados tratados em conformidade com as instruções da Intermundial, na sua qualidade de responsável pelo tratamento dos dados e destinam-se exclusivamente a ser aplicados e utilizados para os fins previstos neste contrato, não podendo ser cedidos ou entregues pelo Segurador a quaisquer terceiros, a qualquer título que seja, nem mesmo para meros efeitos de conservação.

3-Para além do disposto no número anterior e no que respeita ao tratamento de dados pessoais, o Segurador obriga-se a respeitar integralmente o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, assim como em qualquer outra legislação aplicável a esta matéria, obrigando-se, nomeadamente, a:

- a) Manter os Dados Pessoais a que tenha acesso estritamente confidenciais, utilizando-os única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços de assistência ao lar que integram o objeto do presente Contrato;
  - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos Dados Pessoais;
  - c) Cumprir e garantir o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos Dados Pessoais durante a vigência do Contrato, bem como após a cessação do mesmo.
  - d) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, recolhendo-os para a finalidade específica a que se reporta o presente Contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tal finalidade;
5. 4-O Segurado bem como as Pessoas Seguras declaram conhecer a existência de ficheiros informáticos dos dados de carácter pessoal consignados neste documento e dos derivados do mesmo, os quais se recolhem para poder acordar e desenvolver a relação contratual estabelecida, destinatária da informação.
6. 5-É garantido às Pessoas Seguras, o direito de acesso e retificação dos dados, mediante envio de carta registada endereçada ao Tomador de Seguro ou dirigindo-se pessoalmente à sede ou delegação do mesmo.
7. 6-É permitido às Pessoas Seguras opor-se que os seus dados sejam utilizados pelo Tomador de Seguro e pelo Segurador para fins publicitários, o que poderá fazer no próprio impresso da proposta de adesão ou posteriormente, mediante o envio de carta registada ou dirigindo-se pessoalmente à sede ou delegação da mesma.

#### **ARTIGO 16. SANÇÕES**

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer benefício objeto do presente contrato, na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação



desse benefício exponham o Segurador ou ao Grupo AXA, a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por uma resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, leis ou regulamentos comerciais e económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

**ANEXO 1****TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE**

<b>A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL</b>	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos .....	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores .....	100
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum .....	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois .....	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum braço e dum pé .....	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum braço e dum pé .....	100
- Hemiplegia ou paraplegia .....	100
<b>B – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL</b>	
- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular .....	25
- Surdez total .....	60
- Surdez completa de um ouvido .....	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo .....	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento .....	50
- Anosmia .....	4
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório .....	3
- Estenose nasal total unilateral .....	4
- Fractura não consolidada do maxilar inferior .....	20
- Perda total ou quase total dos dentes: .	
• Com possibilidade de prótese .....	10
• Sem possibilidade de .....	35
- Ablação completa dum maxilar .....	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
o Superior a 4 .....	35
o Superior a 2 e igualou inferior a 4 .....	25
o De 2 cm .....	15
<b>MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS%</b>	
	D .....
	E.
- Fractura da clavícula com seqüela nítida .....	5 .....
	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada .....	5 .....
	3
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90° .....	15 .....
	11
- Perda completa do movimento do ombro .....	30 .....
	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço .....	70 .....
	55
- Perda completa do uso dum braço .....	60 .....
	50
- Fractura não consolidada dum braço .....	40 .....
	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço .....	25 .....
	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo .....	20 .....
	15
- Amputação do Polegar	
• Perdendo o metacarpo .....	25 .....
	20
• Conservando o metacarpo .....	20 .....
	15
- Amputação do indicador .....	15 .....
	10
- Amputação do médio .....	8 .....
	6
- Amputação do anelar .....	8 .....
	6
- Amputação do dedo mínimo .....	8 .....
	6
- Perda completa dos movimentos do .....	12 .....
	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço .....	10 .....
	8
- Fractura do 1.º metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional .....	4 .....
	3
- Fractura do 5.º metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional .....	2 .....
	1
<b>MEMBROS INFERIORES</b>	..... %
- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior .....	60
- Amputação da coxa pelo terço médio .....	50
- Perda completa do uso dum pé abaixo da articulação do joelho .....	40

- Perda completa do pé .....	40
- Fractura não consolidada da coxa .....	45
- Fractura não consolidada numa perna .....	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé.....	25
- Perda completa do movimento da anca .....	35
- Perda completa do movimento do joelho .....	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável .....	12%
- Sequelas moderadas da fractura transversal da rótula .....	10
- Encurtamento dum membro inferior em:	
• 5 cm ou mais .....	20
• 3 a 5 cm .....	15
• 2 a 3 cm .....	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso.....	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande .....	3

**RAQUIS -TÓRAX**

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular .....	10
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
• compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos.....	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5
- Paraplegia fruste. marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia .....	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) .....	2
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes.....	3
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes .....	1
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes.....	8
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos .....	5

**ABDÓMEN**

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas.....	10
- Nefrectomia .....	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm. não operável.....	15

